Processo: 2026032527.
Pregão Eletrônico nº 90093/2026.
Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de proteínas e derivados, para manutenção da merenda escolar, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Pregoeiro,** do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recurso administrativo e contrarrazões protocolizados, **RESOLVE**:

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **WISNER CÂNDIDO MARQUES**, empresário individual de nome fantasia "Açougue Primavera", em peça única registrada no sistema nos itens 1, 12 e 22. O recurso se dirige contra a aceitação das propostas de quatro licitantes.

Em relação à VDL, o recorrente sustenta que:

(a) a marca "Ao Ponto" não pertence a frigorífico reconhecido;

(b) as marcas constantes das notas fiscais apresentadas para demonstrar exequibilidade divergem das marcas da proposta, o que tornaria a planilha "falsa";

(c) os preços são inexequíveis diante da cotação da arroba do boi e do frete de 351 km.

Junta notas fiscais de aquisição de "banda de carcaça suína tipo exportação" (Frigosuíno, R$ 9,30/kg) e de "filé de peito congelado – caixa de 20 kg" (São Salvador Alimentos, R$ 12,80/kg), a planilha da recorrida e a cotação da arroba do boi gordo na B3 (fechamento de 31/08/2026, entre R$ 357,65 e R$ 376,80).

Em relação à A.M., sustenta que a mesma microempresa venceu as cotas principal e reservada da linguiça calabresa com preços diferentes, devendo prevalecer o menor, e que os preços são inexequíveis. Junta pesquisa segundo a qual a calabresa Fricó de 2,5 kg custa, em média, R$ 39,98.

Em relação à NUTRILICIT, sustenta que a marca "GS" não é reconhecida e que os preços são inexequíveis diante da arroba e do frete de 264 km.

Em relação à R4, sustenta que a proposta não indica marca e que o preço do presunto é inexequível.

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5008 licitacao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

A VDL apresentou contrarrazões em 10/09/2026. Alegou soma indevida de valores da planilha, afirmou que a divergência de marcas nas notas fiscais é normal na cadeia de suprimentos e que o preço de varejo não serve de parâmetro.

A NUTRILICIT apresentou contrarrazões em 09/09/2026. Demonstrou que a marca "GS" pertence à GS Alimentação Ltda (CNPJ 51.805.432/0001-00), registrada no Serviço de Inspeção Estadual da Agrodefesa sob o nº 1725/26, e juntou a respectiva certidão.

A A.M. e a R4 não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Tempestividade. As razões foram apresentadas em 02/09/2026, dentro do prazo encerrado em 04/09/2026. As contrarrazões da VDL (10/09/2026) e da NUTRILICIT (09/09/2026) também são tempestivas.

Intenções. O recorrente registrou intenção no item 1 (genérica) e nos itens 4, 12 e 22 ("preço inexequível"). Quanto à intenção genérica: A intenção de recorrer foi registrada de forma genérica, sem a indicação dos motivos exigida pelo item 11.2 do Edital. Ainda assim, o art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a admissibilidade apenas à manifestação imediata da intenção de recorrer. As razões foram apresentadas tempestivamente, e a recorrida exerceu plenamente o contraditório. Em homenagem ao formalismo moderado (arts. 5º e 12, III, da Lei nº 14.133/2021), conhece-se do recurso.

Extensão em relação a cada recorrida. O registro item a item é exigência operacional da plataforma, e não requisito do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A peça única, porém, só pode alcançar a recorrida que teve oportunidade efetiva de exercer o contraditório sobre ela. Por isso:

VDL: conhece-se do recurso em todos os itens por ela vencidos. A peça os impugna expressamente, e a recorrida contrarrazoou de forma global.

NUTRILICIT: conhece-se do recurso em todos os itens por ela vencidos.

A.M.: conhece-se do recurso nos itens 12 e 27. A peça impugna ambos, por se tratar do mesmo produto nas cotas principal e reservada, e a recorrida foi intimada para contrarrazoar no item 12, permanecendo em silêncio.

R4 (item 14): não se conhece do recurso. Nenhum licitante registrou intenção de recurso no item 14, o que gera a preclusão do direito de recorrer (art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021; Edital, item 11.2). Além disso, a R4 não foi intimada a apresentar contrarrazões, e estender-lhe os efeitos do recurso violaria o contraditório (art. 165, §4º). Fica mantido o resultado do item 14.

Citação do Edital. A peça invoca os "itens 10.7.4 e 10.8 do Edital" como se tratassem de exequibilidade e do patamar de 50%. Esses dispositivos não têm tal conteúdo, e a tese é examinada à luz da lei.

3. DO MÉRITO

Para a aquisição de bens, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece presunção de inexequibilidade: o critério objetivo do art. 59, §4º, aplica-se apenas a obras e serviços de engenharia. Adota-se, por analogia ao art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, o patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado como mero indício de inexequibilidade, que impõe diligência e nunca autoriza desclassificação automática (art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 262 do TCU). Preço igual ou superior a esse patamar presume-se exequível, salvo prova concreta em contrário trazida pelo recorrente. Preço inferior, ou a existência de indício concreto nos autos, conduz à diligência, na qual cabe à licitante demonstrar, com documentos idôneos, a viabilidade de sua proposta, sob pena de desclassificação (art. 59, IV; Edital, item 8.4). Esse critério é aplicado de modo uniforme a todos os recursos deste certame.

I – VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

a) Marca "Ao Ponto". A tese coincide com a do Recurso da NUTRILICIT LTDA. A questão não é a ausência de marca, mas a falta de comprovação do registro, em serviço oficial de inspeção, do estabelecimento que produz e rotula os produtos ofertados com a marca própria da recorrida. Adotam-se os mesmos fundamentos e a mesma diligência.

b) Notas fiscais e planilha. As notas fiscais juntadas são documentos autênticos, e não há prova de falsidade. A acusação de falsidade documental é rejeitada. O vício é de inaptidão probatória:

– no item 28, a marca da nota fiscal ("Super Frango", da São Salvador Alimentos) coincide com a ofertada, mas o produto foi adquirido em caixas de 20 kg, enquanto o Termo de Referência exige pacotes de 2 kg;

– nos itens 10 e 25 (pernil ou lombo suíno, em embalagens de 3 kg), a nota fiscal se refere a banda de carcaça suína, e a oferta é da marca "Ao Ponto". Isso indica que a recorrida desossa, porciona e embala os produtos, atividade que exige registro em serviço oficial de inspeção. O custo do quilo de carcaça não equivale ao custo do quilo de pernil ou lombo, em razão das perdas de rendimento.

A planilha do item 25, portanto, não demonstra a exequibilidade, e o reembalamento e o porcionamento devem ser comprovados na diligência.

c) Inexequibilidade. Os itens 7 (48,5%), 10 (49,1%), 25 (37,0%) e 28 (49,1%) ficaram abaixo do patamar de 50% do estimado. Nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 20, embora acima desse patamar, os cortes bovinos desossados foram ofertados abaixo do valor do quilo de carcaça que se extrai da arroba juntada pelo recorrente (cerca de R$ 23,84 a R$ 25,12). Esse é indício concreto que impõe a diligência. Recorda-se que, em 19/08/2026, encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro convocou expressamente os licitantes a apresentar, com a proposta realinhada, "documentação idônea e suficiente destinada à comprovação da efetiva exequibilidade dos preços ofertados", advertindo que "meras declarações unilaterais, planilhas elaboradas pelo próprio licitante ou afirmações genéricas acerca da capacidade de execução não serão consideradas, isoladamente, suficientes para afastar os indícios de inexequibilidade". A

recorrida não apresentou demonstração específica de custos nos itens 1 a 8, 10 e 16 a 20. O frete, isoladamente, é argumento genérico, mas seu custo deve figurar na planilha.

Procede, portanto, o recurso em relação à VDL, com ampliação da diligência determinada no Recurso nº 03 para abranger a demonstração da exequibilidade de todos os itens.

II – NUTRILICIT LTDA:

a) Marca "GS". A recorrida comprovou que a marca pertence à fabricante GS Alimentação Ltda, registrada no Serviço de Inspeção Estadual da Agrodefesa (SIE nº 1725/26) como fábrica de produtos cárneos, com autorização para "carne moída congelada de bovino". O requisito sanitário está atendido. Como a certidão juntada tinha validade até 31/10/2026, a Administração verificará de ofício a vigência do registro antes da assinatura da ata.

b) Exequibilidade. Os preços correspondem a 67,5% (item 21, R$ 23,86/kg) e 65,0% (item 22, R$ 27,00/kg) do valor estimado, acima do patamar de 50%. Estão, ainda, no nível ou acima do valor do quilo de carcaça que se extrai da arroba juntada pelo próprio recorrente. Não há prova concreta em contrário. Presume-se a exequibilidade.

Improcede o recurso em relação à NUTRILICIT.

III – A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS & FRIOS LTDA:

a) Exequibilidade. Os preços correspondem a 54,8% (item 12, R$ 17,62/kg) e 56,0% (item 27, R$ 18,00/kg) do estimado, acima do patamar de 50%. A pesquisa juntada pelo próprio recorrente aponta a calabresa Fricó de 2,5 kg a R$ 39,98, ou seja, cerca de R$ 15,99/kg, valor inferior aos preços ofertados. O frete de 119 km é argumento genérico. Improcede.

b) Mesma licitante vencedora das cotas principal e reservada. O art. 8º, §3º, do Decreto nº 8.538/2015, adotado no item 7.19 do Edital, determina que, se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. Procede: o item 27 deve ser registrado e contratado pelo preço de R$ 17,62/kg, ofertado pela recorrida no item 12, mediante aceite da A.M.

c) Embalagem (de ofício). A proposta realinhada da A.M. reproduz a descrição do Termo de Referência ("pacotes com aproximadamente 5 kg") e, em seguida, indica "PCT 2.5KG". A divergência deve ser esclarecida antes da contratação (art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021).

IV – Pedido de remessa à autoridade superior:

Não se trata de pedido autônomo: a remessa decorre do próprio rito do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por fim, que os prazos de reconsideração e de decisão previstos no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.5 do Edital têm natureza imprópria. Seu excesso decorre do volume da fase recursal, com oito peças recursais registradas como dez recursos no sistema, alcançando 27 dos 30 itens, e da necessidade de reexame integral das propostas e dos documentos de habilitação das licitantes recorridas. O excesso não acarreta nulidade, sobretudo

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5008 licitacao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

porque se manteve o efeito suspensivo sobre os itens recorridos (art. 168 da Lei nº 14.133/2021; Edital, item 11.8), sem prejuízo a qualquer licitante.

4. DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes durante os prazos de recurso e contrarrazões, **RESOLVO** o que segue:

4.1. CONHECER o recurso interposto por **WISNER CÂNDIDO MARQUES** em relação à **VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 25 e 28)**, à **NUTRILICIT LTDA (itens 21 e 22)** e à **A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS & FRIOS LTDA (itens 12 e 27)**, e **NÃO CONHECER** do recurso em relação à **R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (item 14)**, por preclusão.

4.2. MANIFESTAR pela necessidade de diligência à **VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para no prazo máximo de até **02 (dois) dias úteis**, contados da intimação pelo sistema eletrônico e/ou endereço eletrônico. A intimação será expedida após a decisão da Autoridade Competente, em ato único com as demais diligências determinadas no julgamento dos recursos deste certame, por isonomia, para que apresente:

a) **Inspeção sanitária, para cada marca ofertada ("Ao Ponto" e "Super Frango")**: (i) identificação do estabelecimento que abate, beneficia, porciona, embala e rotula o produto que será entregue com aquela marca; (ii) comprovante de registro desse estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal (SIF), no Serviço de Inspeção Estadual de Goiás (Agrodefesa) ou em Serviço de Inspeção Municipal aderido ao SISBI-POA, com número e situação ativa; (iii) modelo do rótulo com o carimbo oficial de inspeção e ficha técnica do produto de cada item.

b) **Exequibilidade de cada item:** planilha de composição de custos acompanhada das notas fiscais de aquisição do mesmo produto, corte e embalagem ofertados. Quando a aquisição se der em carcaça, peças inteiras ou embalagens maiores, a planilha deve vir com memória de cálculo de rendimento verificável. Deve contemplar especificamente: (i) o rendimento de desossa e porcionamento dos itens suínos 10 e 25; (ii) os custos de reembalagem do peito de frango, adquirido em caixas de 20 kg, para pacotes de 2 kg (item 28), e de todo fracionamento realizado nos demais itens; (iii) o custo do frete refrigerado até Catalão e os tributos efetivamente incidentes na venda ao Município, inclusive o tratamento de ICMS adotado; (iv) a explicação das diferenças entre os preços ofertados e os praticados pela própria VDL em contratos e atas juntados aos autos, em especial no item 8.

A diligência constitui oportunidade única e improrrogável. Somente serão considerados documentos referentes ao mesmo produto, corte e embalagem ofertados, ou memória de

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5008 licitacao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

rendimento verificável. Declarações unilaterais e planilhas desacompanhadas de lastro documental não serão suficientes, conforme advertido aos licitantes em 19/08/2026.

Recebida a documentação, a Administração conferirá de ofício os registros no Ministério da Agricultura e Pecuária (SIGSIF/SISBI) e na Agrodefesa, e submeterá as marcas à manifestação técnica da nutricionista responsável técnica do Programa de Alimentação Escolar ou do setor requisitante (Edital, item 8.11). Em seguida, julgará a aceitabilidade de cada item.

4.3. MANIFESTAR contrário a alegação de falsidade documental formulada contra a VDL.

4.4. MANIFESTAR pelo INDEFERIMENTO ao recurso em face de A**.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS & FRIOS LTDA** quanto à inexequibilidade e determinar o registro da contratação das cotas principal e reservada, referente ao mesmo item, pelo menor preço ofertado pela empresa, nos termos do art. 8º, §3º, do Decreto 8.538/2015.

4.5. SUBMETER a presente manifestação à Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.5 do Edital.

Catalão – GO, 17 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
NIREMBERG ANTONIO RODRIGUES ARAUJO
Data: 17/11/2026 16:26:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Pregoeiro